



## **PARECER Nº 100/2019- MPC/RR**

*Processo nº 001343/2018*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Pensão por Morte*

*Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER*

*Responsável: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho – Presidente do IPER*

*Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto*

*Interessada: Andréia Silva de castro*

**EMENTA** – ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART 42, INC II, DA LC 006/94, C/C ART. 278 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR. PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor da senhora **Andréia Silva de Castro**, esposa do ex-servidor **Francisco Carlos Hervilando de Castro**, Agente Carcerário, Matrícula nº 042000048, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Roraima, falecido em 06/01/2017.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve o relatório.**

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos atos de concessão de pensão por morte no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais. No âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR.

Assim, inegável a competência do TCERR para apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte objeto do presente feito.

A equipe técnica, após desenvolver suas atividades, concluiu pela Concessão do Registro (ep. 0202204). A Controladoria Geral de Contas Públicas - COGEC, em seu Parecer Conclusivo (ep. 0207059), manteve o mesmo posicionamento da equipe técnica de auditoria.

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário *sub examine*, merecendo ser aceito nos anais da Administração o seu registro.

Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de pensão por morte e opina pelo seu registro.

**Ante o exposto**, este *órgão ministerial* opina pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor da senhora **Andréia Silva de Castro**, esposa do ex-servidor **Francisco Carlos Hervilando de Castro**, com base no art.71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar 006/94, IN-TCE/RR Nº 002/1997 e IN-TCE/RR Nº 002/2015-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 26 de março de 2019.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**